



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10314.723605/2014-04</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3302-015.035 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO
<b>RECORRENTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	PROCTER & GAMBLE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 08/11/2011 a 19/08/2013

RECURSO DE OFÍCIO. ADMISSIBILIDADE. LIMITE DE ALÇADA. VALOR VIGENTE.

Nos termos da Portaria/MF nº 02, de 17/01/2023, o Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$15.000.000,00.

Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício, uma vez que o valor exonerado é inferior ao limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 2, de 17/01/2023.

*Assinado Digitalmente*

**Lázaro Antônio Souza Soares** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mário Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Gilson Macedo Rosenberg Filho (substituto integral),

Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

## RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o auto de infração (fls. 2/1250), no valor de R\$10.437.664,75, referente ao lançamento da diferença de Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados - Importação (IPI), PIS/PASEP - Importação e COFINS - Importação, acrescidos da multa de ofício e juros de mora, decorrentes da reclassificação fiscal das mercadorias importadas, além da multa regulamentar, prevista no inciso I do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 c/c art. 69 e art. 81, inciso IV da Lei nº 10.833/2003, e da multa por cessão de nome com vistas ao acobertamento do real interveniente, prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007.

Inicialmente, a ação fiscal tinha por objetivo a verificação de indícios da ocorrência da ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. Na análise, a fiscalização verificou pontos que indicam que a PROCTER & GAMBLE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA seria a real adquirente das mercadorias importadas pela IAMS DO BRASIL, COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.

No procedimento fiscal, constatou-se que a IAMS, além de ter cedido o nome a terceiros, com vistas ao acobertamento do real interveniente, classificou erroneamente as mercadorias.

As mercadorias importadas, entre novembro de 2011 a agosto de 2013, foram descritas como alimentos completos para cães e gatos, das marcas Eukanuba e IAMS, de diversas referências (fls. 1825/2020). A maioria das mercadorias foi classificada na NCM 2309.9010 (II 8% e IPI 0%), sendo que a autoridade fiscal determinou como correta a classificação na NCM 2309.1000 (II 14% e IPI 10%), destacando ainda que a contribuinte, a partir de abril de 2013, passou a adotar esta classificação nas importações.

Irresignado com a autuação, o contribuinte apresentou, em 15/07/2014, a Impugnação de fls. 2277/2309. A 7ª Turma da DRJ-Florianópolis (DRJ-FNS), em sessão datada de 30/01/2018, por unanimidade de votos, declarou de ofício a nulidade do lançamento por vício formal, exonerando o crédito tributário apurado. Foi exarado o Acórdão nº 07-41.283, às fls. 2743/2753, com a seguinte Ementa:

COMÉRCIO EXTERIOR. TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. MATRIZ E FILIAL. FATO GERADOR AUTÔNOMO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. VÍCIO FORMAL.

Tributos e contribuições federais que têm como fato gerador operação de comércio exterior, especialmente na nacionalização de mercadoria de origem

estrangeira, aplicam-se de forma individualizada em cada operação e em nome de cada estabelecimento autônomo da pessoa jurídica. O fato gerador deve ser aferido isoladamente em cada operação e em nome de cada estabelecimento importador. O lançamento efetuado com erro na identificação do sujeito passivo é anulável por vício formal, podendo ser convalidado quando não prejudique o exercício do contraditório e ampla defesa do contribuinte, eis que não há nulidade sem prejuízo da parte.

Constatado que as importações foram realizadas por filial e o lançamento recaiu sobre a matriz, sendo que esta apresentou a impugnação, aduzindo razões de defesa atinentes à matriz, procede-se à anulação de ofício do lançamento por vício formal.

Em razão do valor exonerado, a DRJ-FNS recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

A decisão de piso exonerou o contribuinte de crédito tributário no valor de R\$10.437.664,75. Em razão do montante exonerado, o Colegiado *a quo* recorreu de ofício a este Conselho.

Contudo, o Recurso de Ofício não atende ao limite de alçada estabelecido na Portaria/MF nº 02, de 17/01/2023, **que é de R\$15.000.000,00**:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício **sempre que a decisão exonerar sujeito passivo** do pagamento de tributo e encargos de multa, **em valor total superior a R\$15.000.000,00** (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

O limite a ser aplicado é aquele vigente à data do julgamento em sessão, nos termos da Súmula CARF nº 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício, em razão do valor discutido ser inferior ao limite de alçada de R\$15.000.000,00, estabelecido no artigo 1º da Portaria/MF nº 02/2023.

*Assinado Digitalmente*

**Lázaro Antônio Souza Soares**